ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.726659/2012-10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10580.726659/2012-10 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2202-003.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de fevereiro de 2016 |
| **Matéria** | IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF |
| **Recorrente** | ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 21/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada. Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.726659/2012-10, em face do acórdão nº 15-34.799, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 19 de fevereiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

> *Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2007, para exigência de imposto, no valor de R$ 6.223,53, acrescido de multa de mora e juros de mora.*
>
> *Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R$ 6.223,53. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.*
>
> *Na impugnação apresentada, às fls. 02, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que o imposto glosado foi retido pela Caixa Econômica Federal quando do pagamento de rendimentos decorrentes de ação judicial. A referida fonte pagadora não forneceu os informes de rendimentos correspondentes.*

A 3ª. Turma da DRJ/SDR entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *IRRF. DEDUÇÃO.*
>
> *A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 21/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

CÓPIA

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em fls. 34/36, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação e apresentados, em anexo ao recurso voluntário, novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamatória trabalhista em ação que movia contra a Caixa Econômica Federal, tendo informado que a sua ex-empregadora fez a retenção de imposto de renda no valor de R$ 6.223,53. Todavia, o valor foi glosado, pois no cruzamento de informações, constatou-se que o valor recolhido pela Caixa Econômica Federal foi R$ 0,00.

A 3a. Turma da DRJ/SDR, de forma bem suscita, assim julgou a decisão:

*"A documentação juntada ao processo pelo impugnante, às fls. 04/07, não comprova qualquer valor retido a título de imposto de renda. A compensação de IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 87, § 2º, do RIR/1999.*

*Conclusão*

*Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido."*

Verifica-se no presente caso que a contribuinte não apresentou em recurso voluntário qualquer documento que demonstrasse que tenha ocorrido a retenção do valor referente ao IRRF pela Caixa Econômica Federal, ônus que lhe incumbia.

Além do mais, pelo documento de fl. 43 dos autos, verifica-se que a contribuinte recebeu o valor liquido de R$ 20.465,89 na reclamatória trabalhista em questão, de um total pago de R$ 30.266,02. Deste valor foram descontados honorários advocatícios e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 21/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contábeis, bem como CPMF. O campo referente a "Retenção I. Renda" encontra-se em branco, o que somente vem a corroborar de que não houve a retenção de imposto de renda. Registro que outros recibos foram juntados, que são similares a este, sendo alguns referente a exercícios que sequer são objeto deste processo, todavia saliento que em todos o campo "Retenção I. Renda" está em branco.

Assim, demonstrado que a contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios suficientes para ocasionar a reforma do acórdão da DRJ/SDR, verifico que não há elementos para afastar a glosa imputada à contribuinte pela notificação de lançamento e, por consequência, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda suplementar.

Desse modo, não prosperam as razões apresentadas pela contribuinte, devendo ser mantida a glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 21/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA